

Diário Eletrônico do Ministério Público RS

Procuradoria-Geral de Justiça

End.: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80.

Porto Alegre / RS - 90050-190

Fone: (51) 3295 -1100

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2009.

Edição nº 111

Nesta edição:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Atos Normativos2

Editais.....5

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Boletins de Pessoal5



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 13 de janeiro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 111

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/2009

Dispõe sobre o processo de formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 7.669, de 17 de junho de 1982 – Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul -, com as alterações das Leis Estaduais nºs 11.350, de 12 de julho de 1999, e 11.734, de 13 de janeiro de 2002,

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º É designado o dia **14 de março de 2009**, no período das 8h às 17h, ininterruptamente, no Auditório “Mondercil Paulo de Moraes”, sito na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, 3º andar – Torre Sul, nesta Capital, para a votação de formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo.

Art. 2º São elegíveis os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo.

Art. 3º São eleitores todos os membros do Ministério Público no efetivo exercício de suas funções.

Art. 4º A Comissão Eleitoral, nomeada pelo Procurador-Geral de Justiça, será constituída pelos 3 (três) Procuradores de Justiça com maior antiguidade no cargo, em efetivo exercício, sob a presidência do mais antigo, e que tenham manifestado recusa em concorrer à eleição.

Parágrafo único. No caso de Procurador de Justiça designado para integrar a Comissão Eleitoral manifestar interesse em concorrer à formação da lista tríplice até o fim do prazo de inscrição previsto no artigo 5º deste Provimento, será designado para substituí-lo o Procurador de Justiça seguinte na lista de antiguidade.

Art. 5º Os Procuradores de Justiça interessados em concorrer à formação da lista tríplice deverão apresentar suas candidaturas até **30 de janeiro de 2009** à Comissão Eleitoral junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de candidaturas à formação da lista tríplice por via postal.

Art. 6º Findo o prazo de inscrições, a Comissão Eleitoral publicará no Diário Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, observada a ordem alfabética, os nomes dos candidatos à formação da lista tríplice.

Art. 7º O prazo para impugnação de candidaturas será de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação da nominata prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A impugnação poderá ser feita por qualquer membro do Ministério Público no exercício de suas funções, em petição escrita, dirigida à Comissão Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Eleitoral terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para decidir sobre as impugnações interpostas e, após, providenciar na divulgação, no âmbito do Ministério Público, da nominata dos elegíveis.

Art. 9º Não havendo impugnações, a Comissão Eleitoral providenciará na divulgação da nominata dos elegíveis, no âmbito do Ministério Público, após decorrido o prazo previsto no artigo 7º deste Provimento.

Art. 10 Ocorrendo a hipótese prevista no § 15 do artigo 4º da Lei nº 7.669/82, com a redação dada pela Lei nº 11.350/99, os Procuradores de Justiça que não desejarem concorrer à formação da lista tríplice deverão apresentar recusa expressa até **12 de fevereiro de 2009** à Comissão Eleitoral junto à Secretaria dos Órgãos Colegiados.

Art. 11 Cada candidato à formação da lista tríplice poderá indicar, à Comissão Eleitoral, até **10 de março de 2009**, um fiscal integrante da carreira para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista tríplice e a proclamação dos eleitos.

Art. 12 Todos os Promotores de Justiça do interior do Estado ficam autorizados a se deslocarem para Porto Alegre para participação na votação, sem ônus para os cofres públicos e sem prejuízo de suas funções.

Art. 13 É admitido o voto por via postal, exceto para os membros do Ministério Público com atuação na capital do Estado.

Parágrafo único. O voto por via postal deverá ser postado na Comarca de atuação do eleitor e recebido na Unidade de Protocolo e Expedição da Procuradoria-Geral de Justiça até o horário de encerramento da votação.

Art. 14 Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá a apuração dos votos, organizará a lista decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada integrante, o número de votos nulos e brancos e o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os 3 (três) candidatos mais votados.

Parágrafo único. Em caso de empate no número de votos para a composição da lista, preferirá o Procurador de Justiça mais antigo na carreira; persistindo o empate, preferirá o mais idoso.

Art. 15 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 2009.

MAURO HENRIQUE RENNER,
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

MÍLTON FONTANA,
Chefe de Gabinete.



**REPUBLICAÇÃO
PROVIMENTO Nº 02/2009**

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a venda, doação, permuta e outras formas de reaproveitamento ou desfazimento de bens móveis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar todas as formas de desfazimento de bens, onerosas ou não, pertencentes ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul,

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A venda, doação, permuta e outras formas de reaproveitamento ou desfazimento de bens móveis, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, são reguladas por este Provimento, sem prejuízo das disposições legais pertinentes.

Art. 2º Para fins deste Provimento consideram-se:

I - bens: designação genérica de materiais, equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades do Ministério Público;

II - transferência: modalidade de movimentação de bens, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do próprio órgão;

III - alienação: operação de transferência do direito de propriedade dos bens móveis, mediante venda, doação ou permuta;

IV - outras formas de desfazimento: notadamente a renúncia ao direito de propriedade do bem, mediante inutilização ou abandono;

V - bens inservíveis:

a) aqueles que não estiverem sendo aproveitados ou não atenderem aos padrões estabelecidos, ainda que em perfeitas condições de uso;

b) aqueles que possuírem uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento, quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário;

c) aqueles que não puderem ser utilizados para o fim a que se destinam, devido à perda de suas características ou em razão do alto custo da sua recuperação.

Art. 3º Poderão ser objeto de alienação os bens considerados inservíveis, observando-se o seguinte:

I – avaliação prévia, exarada por servidor indicado pelo Coordenador da Divisão cujo conhecimento técnico tenha pertinência com o bem sob exame;

II – análise de oportunidade e conveniência sócio-econômica, por Comissão Permanente criada para tal fim;

III – decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso II deste artigo, quando se tratar de bens de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 4º Decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o bem deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.

**CAPÍTULO II
DAS DOAÇÕES**

Art. 5º A doação de bens inservíveis, nos termos do disposto no artigo 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, dispensa procedimento licitatório e é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Art. 6º Autorizada a doação, em conformidade com o artigo 3º deste Provimento, será lavrado o competente Termo de Doação, contendo a destinação dos bens e/ou as circunstâncias de uso.

Parágrafo único. Assinado o termo de doação, com resumo publicado na imprensa oficial, a Unidade de Patrimônio providenciará na baixa patrimonial.

**CAPÍTULO III
DAS PERMUTAS**

Art. 7º A permuta com particulares poderá ser realizada para bens de consumo, após esgotada sua utilização pela Administração, sem limite de valor, desde que provados o interesse público e a igualdade de valores dos lotes.

Parágrafo único. Para efetivação da permuta, será observado o disposto no artigo 3º deste Provimento, ressalvada a avaliação prévia referida no inciso I, a qual será substituída por pesquisa de preços, composta, sempre que possível, por 3 (três) orçamentos.

**CAPÍTULO IV
DA VENDA**

Art. 8º A venda de bens móveis inservíveis, nos termos do artigo 17, § 6º, e 22, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, poderá, até o limite estabelecido no artigo 23, inciso II, “b”, da mesma Lei, ser efetivada por leilão, podendo, a Administração, em qualquer caso, optar pela concorrência.

Art. 9º Autorizada a venda, nos termos do que dispõe o



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 13 de janeiro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 111

artigo 3º deste Provimento, o procedimento deverá ser encaminhado ao setor competente para a formulação do projeto básico da licitação, e, posteriormente, à Comissão Permanente de Licitações, para elaboração de edital e escolha do leiloeiro.

Art. 10 O leilão de bens inservíveis poderá ser realizado por leiloeiro oficial, nos termos do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

§ 1º A escolha do leiloeiro observará a lista de que trata o artigo 44 do Decreto Federal nº 21.981/32, especialmente quanto ao seu critério de antiguidade, bem como utilizará o critério de rotatividade, podendo, ainda, a Procuradoria-Geral de Justiça/MPRS exigir-lhe documentação hábil e condições apropriadas para proceder à alienação.

§ 2º O leiloeiro indicado perceberá, a título de taxa de comissão, valor correspondente a 5% (cinco por cento) da arrematação do bem objeto da licitação, a ser pago pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro.

§ 3º Os bens objeto de venda serão confiados ao leiloeiro, mediante Termo de Entrega, que os guardará, sob sua inteira responsabilidade, até a entrega ao arrematante.

Art. 11 O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no município em que se realizará, devendo, em conformidade com o artigo 38 do Decreto Federal nº 21.981/32, ser publicado, pelo menos, 3 (três) vezes na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, desde que economicamente viável, em cada processo.

Art. 12 A alienação, mediante leilão, se dará por meio de lances, a partir do lance mínimo estabelecido, considerando-se vencedor o licitante que houver oferecido maior oferta.

Art. 13 Quando não acudirem interessados à licitação, a Administração deverá reexaminar todo o procedimento, com objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas nas tentativas subseqüentes para alienação dos bens, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Parágrafo único. Quando necessária a repetição do certame, em razão do não comparecimento de interessados, poderá ser designado o mesmo leiloeiro para o novo procedimento.

Art. 14 O pagamento pelos bens alienados, deverá ser efetuado à vista, em moeda corrente nacional ou cheque nominal à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, junto ao Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O Edital poderá prever o pagamento de valor não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o bem na data da compra, bem como a dilação do pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não pagamento no prazo estipulado acima implica a perda dos valores já recolhidos em favor da Administração.

§ 3º O valor pago pelos bens à Administração não inclui a taxa

de comissão, a ser paga nos termos do artigo 10, § 2º deste Provimento, diretamente ao leiloeiro.

Art. 15 Os bens serão entregues no estado físico em que se encontram, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, logo após o pagamento e a assinatura da respectiva Ata ou Contrato, conforme o caso.

§ 1º Quando o pagamento for em cheque, a entrega somente se dará após a compensação do título.

§ 2º A transferência de propriedade, bem como todas as despesas de transição dos bens, inclusive fiscal, correrão à conta do licitante vencedor.

§ 3º Serão declarados abandonados os bens alienados e não retirados do local onde se encontram armazenados, no prazo de cinco (05) dias úteis.

CAPÍTULO V

DA INUTILIZAÇÃO

Art. 16 Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material inservível a autoridade competente determinará sua baixa e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

§ 1º A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para o Ministério Público.

§ 2º A inutilização, sempre que necessária, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A Comissão Permanente de que trata o artigo 3º, inciso II, será instituída, mediante Portaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Provimento.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput deste artigo elaborará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seu Regimento Interno, bem como modelo de avaliação prévia mencionado no artigo 3º, inciso I, deste Provimento.

Art. 18 Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias depois de oficialmente publicado, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 41/2005.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 07 de janeiro de 2008.

ISABEL DIAS ALMEIDA,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

Registre-se e publique-se.

MÍLTON FONTANA,

Chefe de Gabinete.



Diário eletrônico

Ministério Público

Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 13 de janeiro de 2009.

www.mp.rs.gov.br

Edição nº 111

EDITAL Nº 04/2009 - PGJ

De ordem, cientifico os interessados, na forma do § 2º do art. 16 do Provimento nº 26/2008, que a 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre promoveu o arquivamento das Peças de Informação nº 00834.00008/2008, em que requerente Gislaine Argenta Machado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 13 de janeiro de 2009.

MÍLTON FONTANA,

Chefe de Gabinete.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

BOLETIM Nº 0021/2009

O SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DESIGNAR

- os Procuradores de Justiça, Dr. JOSÉ BARRÔCO DE VASCONCELLOS, matrícula nº 1160 0217, Dr. SÉRGIO GUIMARÃES BRITTO, matrícula nº 1160 0292 e o Dr. ARNALDO BUEDE SLEIMON, matrícula nº 1097 7805, para integrarem a Comissão Eleitoral prevista no artigo 4º, §6º, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Port. 0101/09).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 13 de janeiro de 2009.

MILTON FONTANA,

Chefe de Gabinete.